



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 07, DE 25 DE ABRIL DE 2023**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2023 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencida, constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais dos fatos geradores até 31 de Dezembro de 2022.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior, tendo por base a data da opção.

**§1º.** O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§2º.** A opção poderá ser formalizada até o dia **31 de Agosto de 2023**;

**§3º.** O prazo tratado no artigo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Executivo ou readequado de modo contínuo ou não, desde que justificada a oportunidade e conveniência do ato.

**Art. 3º.** A consolidação dos débitos fiscais obedecerá aos seguintes critérios:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

- I** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **100% (cem por cento)** no pagamento à vista;
- II** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **80% (oitenta por cento)** para pagamento em até **08 (oito) parcelas**;
- III** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **70% (setenta por cento)** para pagamento em até **07 (sete) parcelas**;
- IV** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **60% (sessenta por cento)** para pagamento em até **10 (dez) parcelas**;
- V** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **50% (cinquenta por cento)** para pagamento em até **15 (quinze) parcelas**;
- VI** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **40% (quarenta por cento)** quando a opção de pagamento for em **24 (vinte e quatro) parcelas**;
- VII** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **30% (trinta por cento)** quando a opção de pagamento for em **36 (trinta e seis) parcelas**;
- VIII** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora incidentes até a data da opção serão reduzidos em **20% (vinte por cento)** quando a opção de pagamento for em **48 (quarenta e oito) parcelas**;
- IX** - Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de opção, bastando para tal formalizar o pedido que será avaliado pelo diretor de tributos;;;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**X** - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da Lei aplicável.

**Parágrafo Único.** O valor mínimo de cada parcela em se tratando de pessoa física, não poderá ser inferior a **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)** e em se tratando de pessoa jurídica, não poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

**Art. 4º.** Requerimento do contribuinte deverá definir sua forma de adesão ao REFIS, que terá no máximo de **48 (quarenta e oito) parcelas**.

**§1º.** Em caso de exclusão do REFIS, o contribuinte beneficiado, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

**I** – Restabelecimento do montante da dívida na data de adesão ao REFIS;

**II** – Abatimento das parcelas pagas.

**§2º.** A concessão do benefício de que trata esta Lei não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada no Código Civil Brasileiro.

**Art. 5º.** Os contribuintes com débito já quitado, não poderão se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

**Art. 6º.** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

**I** – à apresentação de requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Tributação;

**II** – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos;

**III** – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único.** Os contribuintes que tiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar a quantidade de parcelas previstas no art. 4º.

**Art. 7º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 8º.** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças ou a quem designar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III – inadimplência, por 3(três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, o que ocorre primeiro, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS:

**§1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§2º.** A exclusão será precedida de notificação, exarada por fiscal, do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5(cinco) dias, devendo, após o prazo, os autos serem remetidos ao Jurídico para emitir parecer sobre a exclusão.

**Art. 9º.** O Contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo o REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10.** Poderão ser extintos os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores, acumulados nos últimos 05 (cinco) anos até **31 de dezembro de 2022**, ajuizados ou não, consolidado inferior ou igual a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, ou por exercício fiscal inferior ou igual a **R\$ 30,00 (trinta reais)**, na forma do art. 14, § 3º, II da Lei Complementar 101/2000, desde que:

I - O total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até **31/12/2022**, não seja superior a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** acumulados os últimos 05(cinco) anos ou por exercício no valor por inscrição já corrigido de **R\$ 30,00 (trinta reais)**.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paripiranga/BA, 25 de abril de 2023.

**JUSTINO DAS VIRGENS NETO**  
Prefeito Municipal